TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000016-80.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia

Requerente: **Fernando Pierre de Cresce**Requerido: **SANDRA CRISTINA SENA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que na ocasião em apreço dirigia um automóvel pela Rua Bahia, a qual é preferencial e ao chegar no cruzamento com a Rua Basílio Dibbo, a ré conduzindo seu veículo não observou a sinalização de parada obrigatória, vindo a colidir contra seu veículo.

Almeja ao ressarcimento dos danos havidos em seu

automóvel.

A responsabilidade pelo acidente tratado nos autos é

incontroversa.

A ré a seu turno, em audiência de tentativa de conciliação, reconheceu ter sido a causadora da colisão em apreço, não ofertando uma única justificativa para tanto ou ofertando argumento que de algum modo a favorecesse.

O valor pleiteado pelo autor a esse título não foi impugnado especificamente, bem como não se suscitou dúvida quanto aos documentos que lhe serviram de lastro.

Inclusive asseverou a ré ter interesse em reparar os danos causados, mas todavia as partes não chegaram a um denominador comum.

As partes também manifestaram o desinteresse na

produção de outras provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão deduzida

é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.500,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2014, (época do pagamento cristalizado à fl. 4), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA